

PARECER JURÍDICO

Processo: nº.2868/2025

De: José Januário de Menezes Neto- Secretário Municipal de Administração

Para: Fernando Lucas Cardoso- Prefeito

O Secretário Municipal de Administração apresenta demanda administrativa para a prestação de serviço de Levantamento Patrimonial, compreendendo à catalogação, etiquetamento, elaboração de registro fotográfico e de relatórios de gestão do patrimônio público, de todos bens e móveis pertencentes ao seguintes órgãos: desenvolvimento da educação básica Fundo Municipal de Assistência Social, Fundo Municipal do Meio Ambiente em conformidade com a Instrução Normativa, exercendo a função a eles confiada com observância ao Art.16 da RN N. 004/2001 E art. 15b, § 30,xiv, da in nº 08/20215 consolidada com a 01/2021 do TCM-GO, bem como as demais determinações do Tribunal de Contas dos municípios do estado de goiás conforme termo de referência em anexo, conforme termo de referência em anexo, conforme termo de referência em anexo, demonstrando a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

A Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº.12.343/2024, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública.

No caso em comento, busca-se a aquisição/contratação de bens/serviços, cuja justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pela **Secretaria de Administração**. Conforme consta nos autos, foi elaborada

termo de referência e o levantamento inicial de preços, os quais foram ratificados pelo departamento contábil.

O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, I, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência **orçamentos de empresas atuantes no Município de Crominia ou com possibilidade de nele fornecer bens e serviço**. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme certificado pelo departamento contábil.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Contratação Direta, para a **aquisição/contratação de bens/serviços**, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, I, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Crominia/GO, 23 de junho de 2025.



Félix Renan Ferreira Teles
Assessor Jurídico - OAB 34859/GO